



RED CIDDI V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

NOVAS MÍDIAS E O PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DAS REDES SOCIAIS PELO JUIZ FRENTE AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

NEW MEDIA AND THE CIVIL PROCEDURE: AN ANALYSIS ON THE USE OF SOCIAL NETWORKS BY JUDGE FRONT OF THE PRINCIPLE OF FAIRNESS

Everton Machado Pereira¹
Joseane Mariani de Andrade²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a imparcialidade do julgador e as novas mídias. Busca analisar a imparcialidade do julgador e a nova realidade do instituto da suspeição frente a influência das redes sociais, bem como analisar se há violação do princípio da imparcialidade do juiz, sendo o julgador usuário da web. Para tanto, delineiam-se a evolução da sociedade, globalização e informação e também sobre as novas mídias na sociedade atual, juntamente com os avanços que introduziram essas novas tecnologias. Nesse sentido, reflete sobre os sentimentos, que através do avanço tecnológico estão sendo transformados, tornando-se mais superficiais. Salienta-se que o juiz, enquanto cidadão, também está presente nas redes sociais e nesse contexto, analisa-se a respeito do limite da esfera íntima do julgador e a influência das novas mídias no processo civil. Por fim, aborda-se a relação de amizade decorrente exclusivamente das redes sociais entre juízes, promotores, advogados, questionando-se se essa amizade poderia ser usada como fundamento para a arguição de suspeição do julgador. Utilizou-se o procedimento técnico de pesquisa teórica e indireta aplicada na bibliografia indicada. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Por fim, constata-se a impossibilidade de existência de parcialidade do juiz pelo uso das redes sociais.

Palavras-chave: Imparcialidade do Juiz. Redes sociais. Suspeição.

¹ Advogado. Pós Graduando em Direito Processual Civil, pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. everton-direito2011@hotmail.com.

² Advogada. Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, e da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES. Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Integração Latino Americana, pela Universidade Federal de Santa Maria. RS. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ABSTRACT

The present work has as study object the impartiality of the judge and new media. It is intended to analyze the impartiality of the judge and the new reality of the suspicion institute facing the influence of social networks, and analyze if there is a violation of the judge's impartiality principle, being the judge a web user. Therefore, the evolution of society, globalization and information are delineated. It is also debated about the new media in today's society and the advances that these new technologies have introduced. This way, it was discussed about the feelings that are being transformed through technological advancement, becoming more superficial. It was emphasized that the judge, as a citizen, is also present in social networks, it was described about the limit of the intimate sphere of the judge and the what is the influence of new media on the Civil Procedure. Finally, it was addressed the relationship of friendship stemming exclusively of social networks between judges, prosecutors, questioning whether this friendship could be used as a basis for the argumentation of suspicion of the judge. It was used the technical procedure of theoretical and indirect research applied in the indicated bibliography. The approach method used was deductive. A possibility of judge's partiality of existence was found by the use of social networks.

Keywords: Impartiality of the judge. Social networks. Suspicion.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de suspeição do julgador pelo uso das redes sociais, frente ao princípio da imparcialidade do juiz. A temática eleita parte das mudanças trazidas pelas novas tecnologias à sociedade, seu surgimento e expansão mundial, no contexto da globalização.

Neste sentido, o trabalho aborda a dificuldade do Poder judiciário em adaptar-se ao uso dessas novas tecnologias, visando uma melhor prestação jurisdicional. Por outro lado, pretende-se discutir os efeitos que o uso dessas novas mídias traem à família, transformando as relações interpessoais e os sentimentos. Dentro dessa nova realidade, as questões processuais devem ser debatidas, haja a vista a possibilidade de se usar as redes sociais dentro do processo, como forma de prova, em processos trabalhistas, de família, previdenciários entre outros.

Nesse sentido, analisa-se se existe a possibilidade de arguição de suspeição do julgador pelo uso das redes sociais, e qual a linha que divide o juiz figura pública do juiz cidadão. Neste ponto, busca-se refletir a respeito do Princípio da Imparcialidade do Juiz, a

Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:
mídias e direitos da sociedade em rede <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

necessidade de se manter imparcial no processo, contudo não podendo deixar de participar da sociedade, e de viver as transformações sociais que estão em andamento.

A temática ganha relevo, especialmente, diante do contexto atual, já que está prestes a vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que traz alterações no tocante a arguição de suspeição, ponto que é enfrentado no presente artigo.

Para atender os objetivos propostos, utiliza-se a técnica de pesquisa teórica e indireta, pois o trabalho baseia-se na bibliografia indicada e no Novo Código de Processo Civil. O método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo, partindo do geral para a ocorrência de fenômeno específico, no caso em tela, analisa-se as redes sociais e sua aplicação sobre a imparcialidade do juiz, verificando se há a possibilidade de arguição de suspeição do julgador, motivada pelo uso de redes sociais. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o monográfico, haja vista que serão utilizados vários doutrinadores para embasar os argumentos do trabalho, bem como a legislação e jurisprudência.

Assim, o trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro propõe algumas reflexões sobre o Poder Judiciário e as relações interpessoais no contexto da sociedade da informação, ao passo que no capítulo seguinte, se faz uma análise da possível relação entre a imparcialidade do juiz pelo uso das redes sociais. No item derradeiro, discute-se a possibilidade da arguição de suspeição pelo uso das redes sociais. É o que se passa a expor.

1 O PODER JUDICIÁRIO E AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A análise da suspeição do julgador pelo uso das redes sociais exige o conhecimento do contexto da evolução da sociedade, globalização e informação, premissas mais do que necessárias para se refletir sobre as relações interpessoais modernas.

Para tanto, é imprescindível apontar algumas causas que contribuíram para o desenvolvimento e modificação da sociedade, as chamadas “novas mídias” trouxeram maior praticidade, com o surgimento da internet, do celular, e da IPTV, a sociedade



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

passou a estar interligada, a produção e a divulgação da informação se tornaram mais rápidas, passando assim a se falar cada vez mais em globalização.

A sociedade atual é nominada de diferentes formas pelos sociólogos modernos³, como sociedade informacional e líquida. Para Castells a sociedade da informação já foi superada, passando assim, a denominar-se sociedade informacional por ser um termo mais abrangente. Enquanto a sociedade da informação coloca em destaque a informação, a sociedade informacional coloca em destaque não somente a informação, mas também a geração e o processamento⁴.

Nesta mesma perspectiva, cita-se Bauman, para quem na atualidade vive-se na “sociedade líquida”. Explica Bauman que usa essa denominação sociedade líquida e mundo líquido pelo fato de que o líquido não conserva sua forma por muito tempo, não se imobiliza. Tudo ou quase tudo no mundo está sempre em mudança, as modas que se seguem, os objetos que despertam a atenção, o que parece correto hoje, pode ser fútil e inadequado amanhã⁵.

Com essas constantes mudanças, se torna difícil encontrar um procedimento para gerir e atender a nova realidade que enfrentamos todo dia. Para Bauman vivemos num momento de interregno, ou seja, estamos em um momento de transição, aonde as velhas maneiras de fazer as coisas já não funcionam mais e por outro lado ainda não foram inventados novos métodos⁶.

Assim verifica-se que a internet trouxe uma revolução social, possibilitando uma maior interação social e maior acesso a informação, bem como reorganizando todos os setores da sociedade, e passando a ser o pilar principal da sociedade contemporânea.

Nesta esteira de raciocínio Moraes assevera que:

³ Castells (2008); Bauman (2011).

⁴ CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio - a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 11ª ed, traduzido por Vencancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. 2011. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Tradução vera Pereira.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. 2011. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Tradução vera Pereira.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A internet não é apenas uma ferramenta tecnológica, mas uma revolução pragmática: “A Internet não é simplesmente uma tecnologia; é o meio de comunicação que constitui a forma organizativa das sociedades; é o equivalente ao que foi a fábrica ou a grande incorporação na era industrial”. A Internet é o coração de um novo paradigma sócio técnico, que constitui na realidade a base material da vida e das formas de relação de trabalho e de comunicação. O que a Internet faz é processar a virtualidade e transformá-la em realidade, constituindo a sociedade em rede, que é a sociedade em que se vive⁷.

A incorporação de tecnologias na atuação das atividades básicas do Estado apenas vem corroborar com essa nova concepção de sociedade, facilitando o atendimento dos interesses dos cidadãos e especialmente defendendo os direitos fundamentais de forma eficiente e concreta. Por esta razão é imperioso que o Estado saiba absorver o uso dessas tecnologias em proveito da sociedade e do próprio Estado, passando também a regula-las, sendo inaceitável qualquer escusa por motivo de desconhecimento ou incompreensão por parte deste.

As novas tecnologias acabam por ser uma via de mão dupla para o poder Judiciário, se por um lado ajudam a melhorar a prestação jurisdicional, trazendo facilidades como processo eletrônico, acompanhamento processual e maior informação ao cidadão, de outro lado acabam trazendo maior demanda, advinda das relações que surgem na internet, como, as relações de consumo, cyberbullying, entre outras.

O Estado vai aos poucos incluindo as novas mídias em suas atividades, com a expansão do uso de redes sociais, alguns órgãos passaram também a estar presente nessas redes, facilitando a prestação de serviço para o cidadão. Contudo é um desafio muito grande essa mutação que sofre o Estado e a sociedade para adentrar na era digital.

No entanto a internet, não traz apenas mudanças na seara pública, quando se fala em “adequação da sociedade as tecnologias”, se está incluindo no conceito de “sociedade”, cada família, cada pessoa, porque todos fazem parte dessa sociedade em

⁷ MORAES, Dênis de. **Por uma outra comunicação: Mídia, Mundialização Cultura E Poder**. Rio De Janeiro. Editora Record, 2005.



RED CIDDI V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

rede, sendo afetados, direta ou indiretamente, pelos benefícios ou prejuízos do uso das novas mídias.

As novas mídias atingem as pessoas na sua intimidade, modificando também as relações dentro do seio familiar. Os efeitos do uso das novas mídias esta em todos os lares, trazendo consequências boas e ruins, pois não se pode fugir da revolução informacional.

Ocorre que todas essas possibilidades, proporcionadas pelas novas mídias, fazem com que as pessoas, principalmente os jovens passem mais tempo em frente ao computador, tablets, iphones, se afastando assim da relação com a família, criando um distanciamento, ainda maior, nas relações familiares.

Nesse sentido Silva:

A tecnologia é considerada por muitos, ainda nos dias de hoje, um obstáculo ao desenvolvimento das relações humanas e um fator de aumento de isolamento do indivíduo. Muitos avaliam a sociedade da informação como principal causa da deterioração da relação e dos valores humanos. Para estes as tecnologias apresentam poucos ou nenhuns benefícios, provocam a solidão e o isolamento de seus utilizadores, vindo posteriormente a danificar as relações individuais⁸.

Os sentimentos passam também a ser afetados, sendo transformados, modificados, pois, em uma sociedade que prima por agilidade, rapidez e instantaneidade, as relações interpessoais passam a obedecer a esse preceito de descartabilidade da sociedade informacional.

O sociólogo Bauman explica que as relações de amizade no facebook são atrativas, fáceis e superficiais, pelo motivo de existir uma grande facilidade em fazer “amizades”, assim como em desfazer, e isso se deve ao fato que não é necessário uma explicação para o termino de uma “amizade” na rede, não é necessário nenhuma justificativa ou mentira,

⁸ SILVA, Ana Mafalda Falcão. **Sociedade da informação**. Disponível em: <
<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2007011.pdf>. Acesso em: 16.mar.2015. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

não é necessário estar frente a frente, olho no olho, basta apenas excluir, deletar, desconectar⁹.

Contudo, não se pode culpar a internet, por uma desestruturação familiar que é a cada dia mais evidente na sociedade, com os pais ausentes, trabalhando, os filhos nas escolas, acaba se tendo pouco tempo para a interação familiar, as pessoas vivem juntas, mas muitas vezes não sabem o cotidiano do outro.

As redes sociais não diferenciam ninguém, basta ter-se acesso a grande rede que as pessoas passam a estar em igualdade com qualquer outro usuário, podendo interagir com outros internautas, compartilhar materiais, vídeos, músicas e até usar as redes sociais para trabalho, como venda e prestação de serviço. Para Silva:

Esse processo, embora impulsionado também pelos interesses do capital e colocando em marcha a economia informacional, atravessa aspectos sensíveis, da vida das pessoas, alcançando sua forma de partilhar intimidades, de buscar informações e se comunicar com o mundo. Os limites entre o espaço privado e o público se tornam poderosos, assim como as fronteiras territoriais, que são ultrapassadas instantaneamente com um simples click no mouse, interligados em uma grande aldeia global, todos acabam falando a língua da internet¹⁰.

Desta forma, todos estão presentes nas redes sociais, pessoas físicas, jurídicas, e até mesmo órgãos estatais, todos querem usufruir das imensas possibilidades e do alcance das redes sociais. O Estado, as famílias, as empresas, todos estão juntos, disputando espaço nessa rede, e nesse turbilhão de pessoas, informações, dados, acaba-se muitas vezes confundindo-se o público, do privado, a privacidade do direito a informação. Nessa linha tênue se encontra o juiz, que como cidadão tem que ter seus direitos resguardados,

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **3 minutos com Bauman: As amizades de facebook**. 2013. Disponível em: <<http://lounge.obviousmag.org/canteiro/2013/10/3-minutos-com-bauman-as-amizades-de-facebook.html>> Acesso em: 15.mar.2015.

¹⁰ SILVA, Rosane Leal da. **Sociedade da informação e desenvolvimento: os desafios e fragilidades do projeto brasileiro de inclusão digital**. 2009. Rev Direito Empresarial. Curitiba, PR. Júrua Editora.



RED CIDDI V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contudo também não pode fugir de suas obrigações legais. Por essa razão se julga necessário o estudo do uso das redes sociais pelo julgador.

2 A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR E AS NOVAS MÍDIAS

A internet esta presente em todos os setores da sociedade, abrangendo uma quantidade muito grande de pessoas, através de suas ferramentas, como o facebook, o juiz enquanto cidadão também está presente na web, fazendo amigos e emitindo opiniões.

Desse modo quando se trata do uso das redes sociais pelo julgador, enquanto pessoa pública investida de jurisdição surge o questionamento a respeito de qual é o limite da esfera íntima do juiz, e qual a influência no processo, tendo em vista o Princípio da Imparcialidade do Juiz. Explica Marcato que:

“[...] de um lado a necessidade de o juiz acompanhar as transformações de seu tempo, atuando “como autêntico canal de comunicação entre a sociedade e o mundo jurídico”, de outro a exigência de um permanente diálogo entre o juiz e as partes, revelador do contraditório em seu aspecto substancial. Mas resguardada a garantia da imparcialidade do juiz, sem a qual o processo pode transformar-se em instrumento de iniquidades, com a distribuição de favores aos amigos ou poderosos e a imposição de danos e prejuízos aos inimigos ou desvalidos, tudo sob o manto protetor do poder estatal”¹¹

Sobretudo o juiz também tem direito a informação, bem como de ter sua privacidade protegida, assim como qualquer cidadão. Contudo, ainda é incerta a extensão desses direitos, principalmente quando se suscita um possível conflito entre esses direitos e os princípios constitucionais do processo civil. Pois quando o juiz passa a publicizar suas amizades na rede, resta a dúvida sobre a influência desse laço afetivo virtual nas suas decisões no processo em que esse “amigo” for parte.

¹¹ MARCATO, Antonio Carlos. *A imparcialidade do juiz e a validade do processo*. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3021/a-imparcialidade-do-juiz-e-a-validade-do-processo>>. Acesso em: 19.mar.2015.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Apesar de se saber que amizade em uma rede social, muitas vezes difere de uma amizade íntima, o que acarretaria em uma exceção de suspeição do julgador, é inegável que as redes sociais podem aproximar pessoas e estreitar laços afetivos, gerando como fruto dessas relações virtuais uma amizade profunda, ou ainda, um laço amoroso.

O Princípio da Imparcialidade indica que o juiz não deve ter interesse pessoal em relação às partes litigantes, nem obter proveito econômico do litígio. Conforme Didier, a imparcialidade é resultado da conjugação de dois dispositivos constitucionais, o que proíbe juízo ou tribunal de exceção e o que determina que ninguém será processado senão pela autoridade competente, derivando também do devido processo legal¹².

As previsões legais de imparcialidade estão no novo Código de Processo Civil Lei 13.105/15 nas hipóteses de impedimento artigo 144 e os casos de suspeição artigo 145. Os mesmos motivos que tornam o juiz incapaz atingem o Ministério Público, o serventuário da justiça, o perito e o intérprete segundo artigo 148 do novo Código de Processo Civil.

O julgador tem o dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 139 do novo Código de Processo Civil em seu inciso III. Portanto, cabe ao magistrado nas hipóteses de impedimento ou suspeição proclamar-se parcial e omitir-se da presidência do processo. Oportuno ainda salientar que a sentença proferida por juiz impedido é passível de ser rescindida pela hipótese do inciso II do artigo 966 do novo Código de Processo Civil. Já os casos de suspeição encontram respaldo no inciso V do artigo 966, pois violam manifestamente norma jurídica.

A parte e o Ministério Público podem opor exceção de impedimento ou suspeição, desde logo que saibam de fatos que tornem o julgador parcial, tal procedimento está previsto no artigo 146 do novo Código de Processo Civil. A parte tem 15 dias a contar do conhecimento do impedimento ou suspeição, e em petição específica ao juiz da causa deve indicar o fundamento, com documentos e rol de testemunhas.

Com o novo Código de Processo Civil, as exceções de impedimento e suspeição deixaram de serem defesas, e passaram a ser incidentes de impedimento e suspeição. Tais

¹² DIDIER, Fredie Júnior. *Pressupostos processuais e condições da ação o juízo de admissibilidade do processo*. Editora Saraiva. 2005. São Paulo.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mudanças, buscam concentrar todas defesas, unifica-las e por consequência trazer maior simplicidade e celeridade ao processo.

Diferenciando o grau de gravidade de cada exceção:

[...] Quem esta sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido esta fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para a sua função [...] Quanto aos impedimentos, o legislador - a técnica legislativa - enuncia o que já é suficiente para se pôr trave nos pés de alguém. Tal o étimo de impedir¹³.

Após a apresentação da petição, o juiz poderá proceder de duas maneiras: Pode reconhecer o impedimento ou suspeição, determinando a remessa dos autos ao seu substituto; ou poderá determinar a atuação em apartado da petição, e no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal, conforme parágrafo 1º do artigo 146 do novo Código de Processo Civil.

Ao receber o incidente, o relator deverá declarar seus efeitos, podendo não declarar o efeito suspensivo, caso em que o processo volta a correr; ou poderá declarar o efeito suspensivo, situação na qual o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente. Se ainda não tiver sido declarado o efeito, ou nos casos em que for declarado efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal, com base no parágrafo 3º do artigo 146 do mesmo diploma legal.

Por fim, se o tribunal julgar improcedente a alegação de impedimento e suspeição, irá apenas rejeita-la. Contudo se acolher a alegação irá condenar o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, cabendo ao magistrado a possibilidade de recorrer. O tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e decretará a nulidade dos atos praticados quando já estava presente o motivo de

¹³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentarios ao código de processo civil**. 3 ed. Rio De Janeiro. Forense. 1997



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

impedimento ou suspeição, conforme preceitua os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º do artigo 146 do novo Código de Processo Civil.

O uso das redes sociais pelo julgador traz a baila questões processuais e constitucionais, se por um lado o juiz-cidadão tem direito a privacidade, e dentro dessa intimidade pode usufruir do uso das redes sociais, por outro o juiz-pessoa pública não pode fugir de seus preceitos constitucionais para privilegiar alguém.

3 A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ PELO USO DAS REDES SOCIAIS

É notório o aumento do uso das redes sociais nos últimos anos, a rede social facebook já ultrapassou a marca de um bilhão de usuários, sendo que entre esses usuários existe aproximadamente 140 bilhões de conexões entre amigos. O Brasil é o país que mais cresce entre os participantes, seguido por Índia e Estado Unidos¹⁴.

Desse modo, várias pessoas estão presentes nas redes sociais e possuem centenas de amigos, não havendo privilegio de classe social, religião, cor, sexo ou qualquer outro critério que possa separar os integrantes, ou seja, não existem barreiras ou fronteiras. Neste mundo virtual das redes sociais também se fazem presentes juízes, promotores, serventuários, advogados e outros atores do processo.

O juiz como membro da sociedade, deve se interar da realidade social em que esta inserido, para que assim possa melhor decidir as questões postas a seu crivo. Por isso não pode ficar se isolando do convívio das pessoas, com intuito de estar “sendo imparcial”.

Dessa forma sintetiza Marcato:

Não se pode esperar que o juiz se enclausure, afastando-se da convivência diária com as pessoas ligadas à sua atividade e aos seus interesses profissionais, transformando-se em um eremita. Terá ele laços de amizade íntima com pessoas que participam de seu dia-a-dia, que compartilham seus gostos e preferências, que comungam as mesmas ideias profissionais.

¹⁴ KIRKPATRICK, David. **O efeito facebook: Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo**. 2010. Editora Intrínseca Ltda. Rio de Janeiro - RJ. Disponível em: <[http://www.ebookimobiliariasdofuturo.com/ebook/livros/O%20Efeito%20Facebook%20-%20David%20Kirkpatrick%20\(1\).pdf](http://www.ebookimobiliariasdofuturo.com/ebook/livros/O%20Efeito%20Facebook%20-%20David%20Kirkpatrick%20(1).pdf)>. Acesso dia: 17.mar.2015.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

É inevitável, assim, que ele se vincule por amizade a advogados e membros do Ministério Público com os quais conviva, não sendo lícito concluir-se, porém, apenas com base nesse vínculo, que sua imparcialidade possa ser obnubilada em relação às partes que aqueles representem ou assistam no processo¹⁵.

A questão levantada ainda não é alvo de estudo de processualistas e constitucionalistas brasileiros, em virtude de ser uma situação nova no ordenamento jurídico, ensejado pelo uso de tecnologias. Por outro lado, a Suprema Corte da Florida nos Estados Unidos já se posicionou a respeito do tema.

A Corte Americana através de seu Comitê de Ética indicou que os juízes e advogados não podem ser amigos no facebook, assim como em qualquer outra rede de relacionamentos. O argumento usado pelo comitê de Ética foi que os advogados que figuram como “amigos” dos magistrados nas redes sociais “aparentariam” estar em posição mais favorável em relação aos seus colegas que não estivessem inclusos nesse “círculo de amizades virtual” dos juízes. Podendo até ser causa de influência nos julgamentos¹⁶.

Segundo Kaminski especialista em direito eletrônico os juízes que utilizam as redes sociais tanto para informação quanto para lazer merecem incentivos e não reprimendas. O autor acredita que é impossível atribuir amizade a todos os amigos virtuais, e faz uma comparação que independe do uso da internet. Na lista telefônica do aparelho celular, nem todos podem ser classificados como amigos¹⁷.

¹⁵ MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3021/a-imparcialidade-do-juiz-e-a-validade-do-processo>>. Acesso em: 19.mar.2015.

¹⁶ FERREIRA, Marcelo José Ferraz. **Facebook: Advogados e juízes não podem ser amigo, recomenda tribunal nos EUA**. 2009. Disponível em: <http://www.dzai.com.br/correioweb2/noticia//montanoticia?tv_ntc_id=28161>. Acesso em: 18.out.2013.

¹⁷ KAMINSKI, Omar. **Advogado e juiz não podem ser amigos no facebook**. Disponível em: <<http://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2034620/advogado-e-juiz-nao-podem-ser-amigos-no-facebook>>. Acesso em: 14.03.2015. JusBrasil. 2010.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por fim, embora uma amizade virtual possa até servir de indicio para arguir uma possível causa de suspeição não é prova suficiente para provar o grau de intimidade exigido pela lei. Contudo, é inegável que o ser humano acaba construindo afinidade com outras pessoas, seja pela convivência ou pela admiração. Dessa forma, meio que inconscientemente o juiz acaba criando certa empatia com o advogado, na medida em que vai o conhecendo no cotidiano. Porém, não se pode pensar com isso que o advogado levaria alguma vantagem por já conviver com o juiz profissionalmente¹⁵.

Por força constitucional juiz e promotor podem exercer a função do magistério, nessa relação é perfeitamente possível e natural, que o julgador tenha entre seus contatos alguns alunos. A simples convivência no ambiente acadêmico também não é hipótese de suspeição¹⁸. O juiz que exerce a função do magistério acaba criando vínculos com alunos, funcionários e outros professores, contudo o simples fato de ter interação com essas pessoas nas redes sociais, não significa íntima amizade.

Ocorre que apenas o uso das redes sociais e as relações que o magistrado mantém por si só não bastam para abrir precedente sobre a imparcialidade do juiz. Devendo a parte provar que a refedida amizade tem um grau muito mais profundo, ou seja, uma amizade íntima. Por se tratar de uma pessoa pública, o magistrado tem inúmeras pessoas no seu convívio social, contudo não se pode dizer que essas pessoas que fazem parte do cotidiano do julgador façam parte do seu círculo íntimo de amizades, nem que essas relações prejudicariam a sua imparcialidade no processo.

CONCLUSÃO

As novas tecnologias modificaram a sociedade e revolucionaram o processo de informação e comunicação, criando uma sociedade interligada, em rede, globalizada, onde não há distâncias que impeçam a circulação da informação. As novas mídias passaram a

¹⁸ LIMA, Rogério Montai de. Relação de pessoa em rede social não é amizade íntima. Rev Consultor jurídico. 2012.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ditar os rumos para todos os setores da sociedade, influenciando a economia, a política e até o poder judiciário.

Entretanto, as novas mídias não trazem mudanças apenas no âmbito público, atingem também a família, os sentimentos e as relações interpessoais. Os diversos aplicativos que atraem muitos usuários, como as redes sociais, fazem com que as pessoas percam muito tempo do seu dia. Nesse novo contexto trazido pelas redes sociais, diversas pessoas se fazem presente nesse mundo virtual, compartilhando imagens e expondo suas opiniões. O juiz, enquanto cidadão também tem direito de usufruir dessas tecnologias, como integrante da sociedade, não devendo ficar de fora das transformações que ocorrem. Portanto, deve o juiz ser incentivado a usar as redes sociais, e interagir com a comunidade.

A existência de amizade do juiz nas redes sociais seja com uma das partes ou com seu advogado, não pode por si só colocar em cheque a imparcialidade do magistrado. Não se confundindo intima amizade com uma simples convivência profissional, haja vista o juiz ser uma figura pública e conhecida.

As novas mídias são a vitrine do mundo contemporâneo, podendo o juiz visualizar essas violações de direito, se interagindo, e se atualizando do que esta ocorrendo. O juiz que fica de fora e não acompanha essas redes, acaba se tornando ultrapassado, e sem o conhecimento da realidade o juiz não pode interpretar a lei e aplica-la no caso concreto. Por fim não há em que se falar de suspeita de imparcialidade do magistrado, simplesmente pelo fato de ter relacionamentos nas redes sociais, seria assim distorcer a intenção do julgador ao criar o instituto da suspeição.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo liquido moderno**. 2011. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Tradução vera Pereira.

_____. 3 minutos com Bauman: As amizades de facebook. 2013. Disponível em: <<http://lounge.obviousmag.org/canteiro/2013/10/3-minutos-com-bauman-as-amizades-de-facebook.html>> Acesso em: 15.mar.2015.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20. mar.2015.

Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 11º ed, traduzido por Vencancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

DIDIER, Fredie Júnior. **Pressupostos processuais e condições da ação o juízo de admissibilidade do processo**. Editora Saraiva. 2005. São Paulo.

FERREIRA, Marcelo José Ferraz. **Facebook: Advogados e juízes não podem ser amigo, recomenda tribunal nos EUA**. 2009. Disponível em: <http://www.dzai.com.br/correioweb2/noticia//montanoticia?tv_ntc_id=28161>. Acesso em: 18.mar.2015.

KIRKPATRICK, David. **O efeito facebook: Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo**. 2010. Editora Intrínseca Ltda. Rio de Janeiro - RJ. Disponível em: <[http://www.ebookimobiliariasdofuturo.com/ebook/livros/O%20Efeito%20Facebook%20-%20David%20Kirkpatrick%20\(1\).pdf](http://www.ebookimobiliariasdofuturo.com/ebook/livros/O%20Efeito%20Facebook%20-%20David%20Kirkpatrick%20(1).pdf)>. Acesso dia: 17.mar.2015.

KAMINSKI, Omar. **Advogado e juiz não podem ser amigos no facebook**. Disponível em: <<http://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2034620/advogado-e-juiz-nao-podem-ser-amigos-no-facebook>>. Acesso em: 14.mar.2015. JusBrasil. 2010.

LIMA, Rogério Montai de. **Relação de pessoa em rede social não é amizade íntima**. Rev Consultor jurídico. 2012.

MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3021/a-imparcialidade-do-juiz-e-a-validade-do-processo>>. Acesso em: 19.mar.2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 3 ed. Rio De Janeiro. Forense. 1997

MORAES, Dênis de. **Por uma outra comunicação: Mídia, Mundialização Cultura E Poder**. Rio De Janeiro. Editora Record, 2005.

a SILVA, Rosane Leal da. **Sociedade da informação e desenvolvimento: os desafios e fragilidades do projeto brasileiro de inclusão digital**. 2009. Rev Direito Empresarial. Curitiba, PR. Júrva Editora.

b SILVA, Ana Mafalda Falcão. **Sociedade da informação**. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2007011.pdf>>. Acesso em: 16.mar.2015. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007